

**Interessados:** Paulo Roberto Cidade Moura  
Intra S.A. CCV – Atual Citigroup GMB CCTVM

**Assunto:** Recurso contra decisão da BSM em procedimento de MRP

**Diretora Relatora:** Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

## Relatório

### I. Objeto.

1. Trata-se de recurso interposto por Paulo Roberto Cidade Moura (" Reclamante"), com base no art. 82, parágrafo único, da Instrução CVM nº 461/2007, contra decisão da 14ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa – Supervisão de Mercados ("BSM"), que julgou improcedente reclamação apresentada contra Intra S.A. CCV – Atual Citigroup GMB CCTVM ("Corretora" ou "Reclamada") no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

### II. Reclamação (fls. 38-47).

2. Informa o Reclamante que inicialmente estabeleceu contato com a Corretora por meio da Sra. Clarissa Alster, Agente Autônomo de Investimento ("AAI"). Em 22/12/2008, transferiu à Corretora 11.500 ações VALE5 e 11.300 ações PETR4, o que, considerando o preço de fechamento das ações na respectiva data, R\$ 23,18 para a primeira e R\$ 20,52 para a segunda, seria equivalente ao total de R\$ 498.446,00.
3. De dezembro de 2008 a abril de 2009 a preposta da Reclamada teria operado sua carteira. No período, o Reclamante alega que nunca recebeu qualquer comunicado a respeito das operações.
4. Em fevereiro de 2009, ao contatar a AAI ela lhe teria declarado: "Ou você confia ou não confia no meu trabalho!"; "Se começar a questionar não tenho mais interesse em assessorá-lo!"; e "Fique tranquilo que o trabalho está sendo feito!".
5. As notas de corretagem emitidas pela Reclamada eram recebidas com considerável atraso, sendo as informações obscuras e incompletas.
6. Em 03/04/2009 e em 29/04/2009, a Reclamada efetuou depósitos no total de R\$ 351.551,11 na conta bancária do Reclamante. Posteriormente, se verificou que tais depósitos correspondiam a saldo remanescente de sua conta junto à Corretora. Além desses depósitos, entre 15/05/2009 e 18/08/2010 a Corretora realizou depósitos a título de juros sobre capital próprio no total de R\$ 8.005,27. Assim, os depósitos na conta bancária do Reclamante somaram R\$ 359.556,38.
7. O Reclamante somente teve acesso à senha do *Home Broker* após abril de 2009. Nesse momento verificou que a Reclamada havia operado com mini-contratos de índice futuro e operações com opções de compra de VALE5 e PETR4 de forma "desenfreada". Assim, verificou que a Reclamada teria operado com perfil extremamente agressivo, o que "teria fugido da ideia inicial, que motivou a transferência da custódia".
8. O Reclamante aponta que a administração de carteira é atividade vedada aos AAIs, nos termos da Instrução CVM Nº 434/06. Considerando que a Reclamada seria responsável pelos prejuízos causados pelos seus prepostos, caberia a ela a indenização pelos prejuízos causados pela administração irregular de sua carteira.
9. Pelo exposto, o Reclamante requer ressarcimento no valor de **R\$ 526.663,89**<sup>[1]</sup>, que seria equivalente ao valor de aquisição das ações transferidas à Reclamada, menos os depósitos feitos em sua conta bancária. Requer ainda, que tal ressarcimento seja feito em ações, na proporção de 53,48% de ações VALE5 e 46,52% de PETR4, o que corresponderia à composição de sua carteira. Por fim, afirma que o ressarcimento deveria incluir os direitos distribuídos aos valores mobiliários em questão, no período entre a ocorrência do prejuízo e o seu ressarcimento, inclusive aqueles que dependam de manifestação de vontade.

### III. Defesa (fls. 161/174).

10. Em sua defesa, a Corretora alegou que:
  - a. O Reclamante estava ciente das condições pactuadas no contrato de intermediação;
  - b. O Reclamante já teria realizado negócios em outras corretoras como apontam as notas de corretagem apresentadas pelo próprio Reclamante, pelo que não pode ser considerado investidor inexperiente;
  - c. Entre 23/12/2008 e 15/04/2009, o Reclamante teria transmitido dezenas de ordens tanto no mercado de opções como no mercado à vista. "Embora procure alegar que as operações foram todas realizadas à sua revelia, o fato é que o Reclamante efetivamente transmitia as ordens à Intra Corretora, e esta as executava nos termos por ele indicados. Uma forte evidência nesse sentido é o fato de que as operações realizadas no segmento Bovespa envolveram sempre os ativos das empresas mencionadas pelo Reclamante em sua Reclamação, quais sejam, Petrobras e Vale. Isto é, foram operações que atenderam ao desejo manifestado desde o início pelo Reclamante, o que naturalmente ocorre quando o próprio é o transmissor das ordens";
  - d. As operações realizadas no mercado de opções teriam sido realizadas desde o início da relação entre Reclamante e Reclamada. Portanto, caso tais operações não estivessem autorizadas pelo Reclamante, o mesmo teria contestado imediatamente sua execução;
  - e. Ainda que informe que não tinha condições de acompanhar as operações, o investidor tem obrigação de ser diligente com seus próprios negócios, tendo acesso aos documentos que são regularmente enviados pela Bolsa;
  - f. Além disso, na Reclamação constam evidências de que o Reclamante tinha ciência das operações feitas em seu nome. Exemplo seria o trecho onde o mesmo questiona a Sra. Clarissa Alster sobre a natureza das operações que estavam sendo realizadas. Acontece que somente poderia indagar sobre a natureza das operações realizadas se tivesse conhecimento das mesmas, logo, o Reclamante não poderia alegar desconhecimento sobre as operações feitas em seu nome; e

- g. Por fim, ao contrário do afirmado pelo Reclamante, a senha do *Home Broker* foi transmitida ao mesmo em dezembro de 2008. Prova disso são os registros (logs) de acesso que indicam que o mesmo teve acesso ao sistema já nos meses iniciais de seu relacionamento com a Corretora (fl. 214).

#### IV. Relatório de Auditoria Bovespa (fls. 441-450).

11. O Relatório de Auditoria apurou que o Reclamante operou por outras duas corretoras, tendo atuado junto à Geral entre 28/11/2007 e 12/12/2007 e à Banif entre 22/12/2007 e 17/08/2010. Assim, percebe-se que ao mesmo tempo em que operou junto à Intra o Reclamante operou por meio da Banif.
12. Na Banif o Reclamante realizou um total de 429 negócios no período supracitado. O resultado bruto dessas operações foi um prejuízo de R\$ 1.199.557,22. Seu perfil operacional constituiu-se basicamente de operações à vista (aproximadamente 83,4% do total), e o restante foram operações de *day-trade*.
13. Por sua vez, o Reclamante operou na Intra entre 23/12/2008 e 15/04/2009. Nesse período, realizou 291 negócios no segmento Bovespa, com um prejuízo de R\$ 231.857,00. Seu perfil operacional englobou operações no mercado à vista, incluindo *day-trade* e empréstimos no BTC, (aproximadamente 43% dos negócios) e no mercado de opções (aproximadamente 57% negócios). Já no segmento BM&F, realizou 498 negócios envolvendo contratos de índice com um prejuízo de R\$ 22.675,80. Seu prejuízo total foi de R\$ 254.532,80.
14. Sobre o acesso ao sistema de *Home Broker* a Auditoria verificou que a data de criação da senha foi 15/12/2008, mas que tal senha somente foi enviada ao Reclamante em 16/12/2008. A data do primeiro acesso pelo Reclamante foi em 09/01/2009<sup>[2]</sup>.
15. No período de dezembro de 2008 a abril de 2009 o Reclamante recebeu regularmente os ANAs e os Extratos de Custódia.

#### V. Das Manifestações sobre o Relatório de Auditoria (fls. 476-491)

16. Em 16/09/2010, a Reclamada apresentou suas considerações sobre o Relatório de Auditoria, nos seguintes termos:
  - a. O perfil do Reclamante seria de alguém extramente atuante no mercado, logo não poderia ser considerado investidor inexperiente. Sendo que o volume de operações de *day-trade* desenvolvidas pelo Reclamante seria evidência de alguém com alta propensão a risco;
  - b. A rentabilidade do Reclamante foi variável ao longo do tempo que operou junto à Corretora. Segundo a Reclamada:

"Ora, é curioso notar que embora tenha sido constantemente informado [o Reclamante] das operações realizadas em seu nome (por meio de Notas de Corretagem, ANAs, Extratos de Custodia e acessos ao *Home Broker*), o Reclamante só tenha manifestado expressamente a sua discordância nos períodos em que a rentabilidade de sua carteira sofreu as maiores desvalorizações".

"Ou seja, enquanto a rentabilidade de sua carteira tinha sido positiva até janeiro de 2009, no início de fevereiro ela começou a se tornar negativa, chegando a quase 30% de queda. Porém, logo em seguida, sua rentabilidade voltou a se recuperar, chegando a valorizar quase 20%. Na sequência, a mesma rentabilidade passou a se desvalorizar novamente, e de forma mais aguda, no mês de abril de 2009".
  - c. O Relatório de Auditoria comprovou que a senha de acesso ao sistema de *Home Broker* foi disponibilizada em 16/12/2008. Além disso, comprovou que o Reclamante recebia regularmente as correspondências enviadas pela Bolsa.
17. Por sua vez, o Reclamante apresentou manifestação nos seguintes termos:
  - a. A Reclamada não contestou que sua relação se daria através da AAI;
  - b. O perfil operacional entre as corretoras Banif, cujos investimentos eram executados diretamente pelo Reclamante, e a Intra, cujos investimentos seriam executados pela AAI, seria gritante, sendo que o perfil nessa última seria muito mais agressivo;
  - c. Embora fosse uma obrigação sua, a Corretora não apresentou as gravações dos diálogos mantidos entre a Corretora e o Reclamante. Além disso, não ficou demonstrado que o Reclamante utilizava o *Home Broker* com frequência; e
  - d. O Reclamante sustenta que teria sido vítima de administração irregular de carteira por parte da preposta da Corretora.

#### VI. Parecer BSM (fls. 512/526).

18. Em 14/01/2011, a GJUR apresentou seu parecer. Em sua conclusão aponta que não ficou caracterizada hipótese para ressarcimento, com base nos seguintes argumentos:
  - a. Inicialmente, aduz que o Reclamante teria outorgado mandato verbal à preposta da Corretora. Também, que o Reclamante não apresentou qualquer elemento que pudesse esclarecer quais os parâmetros, caso houvessem, teriam sido definidos para atuação da AAI. Por isso, o mandato outorgado teria caráter genérico com fim de administrar a carteira do Reclamante;
  - b. Embora a atuação de AAI como administrador de carteira seja uma irregularidade, não representa causa de ressarcimento, pois a gestão da carteira é executada por vontade do investidor. Os prejuízos decorrentes dessa atividade são de sua responsabilidade, inclusive por se tratar de obrigação de meio;
  - c. Considerando que o Reclamante estava devidamente informado das operações feitas em seu nome, não seria correto assumir que a AAI estaria agindo em excesso, pois caso tivesse executado qualquer operação fora dos limites do mandato o Reclamante deveria, em decorrência do dever que esse tem de acompanhar seus investimentos com diligência, contestar a operação imediatamente. Contudo, embora o perfil das operações tenha sido o mesmo desde que a AAI começou a atuar como gestora da carteira do Reclamante, este apresentou Reclamação somente após 5 meses do início das operações. Logo, o comportamento do Reclamante importaria em ratificação das operações feitas pela AAI em seu nome, nos termos do art. 662 do Código Civil<sup>[3]</sup>;
  - d. Pelo exposto, a GJUR concluiu que, embora tenha havido administração irregular de carteira, tal fato não seria hipótese de ressarcimento, nos termos do art. 77 da Instrução CVM N<sup>o</sup> 461/07<sup>[4]</sup>; e

- e. Sobre as irregularidades apontadas, a BSM informou que já existiria processo administrativo instaurado contra a Intra por práticas semelhantes, pelo que deixou de instaurar novo processo. Quanto à atuação da Sra. Clarissa Alster, o Diretor de Autorregulação determinou abertura de procedimento próprio para apurar sua responsabilidade por administração irregular de carteira.

#### VII. Decisão BSM (fls. 527/536).

19. Em 14/02/2011, a 14ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM decidiu por indeferir o pedido de ressarcimento, nos termos exarados no parecer da GJUR.

#### VIII. Recurso (fls. 004/018).

20. Em 05/04/2011, o Reclamante protocolou recurso pedindo a anulação ou a reforma da decisão da BSM sob os seguintes fundamentos:
  - a. Não foram localizadas as gravações dos diálogos telefônicos mantidos com a Corretora;
  - b. Seu perfil na Banif seria diverso daquele desenvolvido na Intra;
  - c. O número de operações realizadas inviabilizaria a concessão de autorização para cada uma que fosse realizada;
  - d. Desenvolvia intensa atividade profissional que o impedia de acompanhar com regularidade seus investimentos. Some-se a isso, o fato de que tinha dificuldade de contato com a AAI, como também, que não tinha acesso imediato à informação sobre os negócios realizados e os documentos enviados pela Bolsa chegam muito tempo depois de realizadas as operações. Assim, não se poderia afirmar que o Reclamante tinha conhecimento das operações;
  - e. O art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor [\[5\]](#) seria aplicável ao caso, ensejando inversão do ônus da prova;
  - f. Ficou caracterizado devidamente que houve administração irregular de carteira por parte da AAI, sendo tal atividade enquadrada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 77 da Instrução CVM Nº 461/07, ou seja, "inexecução ou infiel execução de ordem" e "uso inadequado de numerário e valores mobiliários"; e
  - g. Por fim, mesmo que se admitisse a hipótese de outorga de mandato por parte do Reclamante, os atos que exorbitam a esfera da administração ordinária dependem de procuração de poderes especiais e expressos, nos termos do art. 661 [\[6\]](#) do CC.

#### IX. Do RA/CVM/SMI/GME/Nº 010/2013 (fls. 544/550).

21. Em 11/03/2013, a área técnica apresentou relatório de análise sobre o caso. Na opinião do analista, não ficou configurada nenhuma hipótese de ressarcimento, pois o Reclamante não contestou as operações realizadas em seu nome em um período de 4 meses, tendo ficado caracterizado que o mesmo conferiu mandato verbal a Sra. Clarissa Alster.
22. "Dessa forma, o Reclamante ao delegar a Sra. Clarissa à administração de sua carteira, aceitou os riscos das operações feitas em seu nome, não podendo depois contestar tais operações".
23. Embora tal administração possa ser considerada uma irregularidade, a mesma deve ser apurada em processo próprio, não constituindo causa para ressarcimento.

#### X. Da Manifestação da GME/SMI (fls. 554/558)

24. Em 30/09/2013, a GME apresentou despacho próprio concordando com os termos da análise elaborada. Além disso, informou que encaminhou cópia dos trechos relevantes dos autos à SIN para apuração da responsabilidade da AAI Clarissa Alster.

É o relatório.

#### Voto

1. No presente caso o Reclamante requer o ressarcimento por prejuízo de R\$ 526.663,89 decorrentes de administração irregular de carteira realizado por AAI ligado à Reclamada. Afirma que além da agente em questão não estar autorizada a exercer a atividade, ainda teria operado com um perfil de risco fora de sua "ideia inicial".
2. Preliminarmente, é entendimento pacífico desta Autarquia que o art. 6º, inciso VIII, do CDC não se aplica ao processo administrativo, cabendo somente ao juiz da ação cível determinar a inversão do ônus da prova, como, aliás, aponta a redação do referido dispositivo.
3. Sobre o prejuízo alegado, deve-se observar que o cálculo do prejuízo feito pelo Reclamante não procede. Conforme o mesmo afirma, o valor das ações transferidas à Corretora foi R\$ 498.446,00, não devendo ser considerado o valor de aquisição das ações. Logo, desconsiderado os depósitos feitos em sua conta a título de juros sobre capital próprio, verifica-se que seu prejuízo foi de R\$ 146.894,89.
4. Conforme se verifica através dos diálogos descritos pelo próprio Reclamante no §4 do Relatório, a AAI estaria administrando sua carteira. Ainda mais, verifica-se que tinha consentimento para tanto. Outro elemento que indica que a carteira do Reclamante estava sendo administrada são os diferentes perfis de atuação nas corretoras Banif e Intra, sendo que na primeira os investimentos eram diretamente escolhidos pelo Reclamante e na segunda os investimentos seriam realizados pela AAI, Sra. Clarissa Alster.
5. A administração de carteira feita por AAI viola o disposto no art. 16, inciso IV, alínea b, da Instrução CVM Nº 434/06 [\[7\]](#) (norma vigente ao tempo dos fatos). Contudo, trata-se de infração administrativa que não torna nulos os atos praticados pelo AAI conquanto atue com a autorização e no interesse do investidor.
6. Assim sendo, somente poderia existir causa para ressarcimento caso o AAI que está agindo como procurador do investidor exorbite os limites do mandato estabelecido, o que poderia ensejar causa para ressarcimento nos termos do inciso I do art. 77 da Instrução CVM Nº 461/07 [\[8\]](#).
7. Ocorre que não constam nos autos qualquer indicativo sobre os limites de atuação da AAI.
8. Contudo, restou caracterizado que o Reclamante tinha acesso às operações feitas em seu nome ao menos uma vez por mês quando do envio dos ANAs. Também, que podia consultar *Home Broker*, cujo primeiro acesso se deu em 09/01/2009.

9. Caso as operações estivessem fora dos limites acordados, o Reclamante deveria contestá-las. Após ter ciência do fato o Reclamante não pode permanecer inerte esperando que as operações se desenvolvam para reclamar ao MRP apenas quando verificado o prejuízo.
10. Considerando que não foi apresentada reclamação quando as operações tiveram sucesso não cabe a posterior alegação de que "nada sabia" e que aquelas operações estavam fora do perfil acordado. Do contrário, o MRP serviria como seguro para operações de mercado, o que, de longe, não é sua finalidade.
11. Por isso, entendo que sua inércia importou ato inequívoco de ratificação quanto às operações que eram feitas em seu nome nos termos do parágrafo único do art. 662 do Código Civil.
12. Por fim, entendo que o art. 661 do Código Civil não se aplica ao caso tendo em vista que os atos praticados pela AAI não fugiram à esfera ordinária do contrato de administração de carteira, portanto, fica dispensada a apresentação de procuração com poderes especiais e expressos, admitindo-se o mandato verbal.
13. Pelo exposto, entendo que não se verificou nenhuma causa para ressarcimento nos termos do art. 77 da Instrução CVM N° 461/07, pelo que **nego provimento** ao recurso do Reclamante.

É como voto.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2014

Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Diretora-Relatora

[1] Para chegar esse valor o Reclamante utilizou o preço médio das ações para o período entre 24/01/2008 e 15/12/2008, conforme notas de corretagem às fls. 55/76 e que seria de R\$ 42,27 para a VALE5 e R\$ 34,70 para a PETR4.

[2] Considerando os *logs* de acesso constantes à fl. 214.

[3] Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

[4] Art. 77 A entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - inexecução ou infiel execução de ordens;

II - uso inadequado de numerário e de valores mobiliários ou outros ativos, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimo de valores mobiliários;

III - entrega ao investidor de valores mobiliários ou outros ativos ilegítimos ou de circulação restrita;

IV - inautenticidade de endosso em valores mobiliários ou outros ativos, ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à sua transferência;

V – intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil; e

VI - encerramento das atividades.

§1º O mecanismo de ressarcimento de prejuízos previsto neste capítulo aplica-se apenas às operações com valores mobiliários.

§2º O mecanismo de ressarcimento de prejuízos pode ser mantido pela própria entidade administradora da bolsa, ou por entidade constituída exclusivamente ou contratada para este fim.

[5] Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, **no processo civil**, quando, **a critério do juiz**, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)

[6] Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

[7] Art.16. É vedado ao agente autônomo de investimento:

(...)

IV – contratar com investidores a prestação de serviços de:

(...)

b) administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se o agente autônomo – pessoa natural, autorizado pela CVM também para exercer a atividade de administração de carteira, não estiver contratualmente vinculado, direta ou indiretamente, a entidades do sistema de distribuição de valores.

[8] Vide Processo nº RJ2012/2908, julgado em 09/04/2013.